

Handwritten initials and date: 12/3/07

RELATOR: Nádia Aparecida Silva Araújo
AUTUADO: Edir Candido de Carvalho Vilas Boas
PROCESSO: 0374/06 A.I. nº: 1274130
VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 776,98
MUNICÍPIO: Visconde do Rio Branco
DECISÃO DA CORAD: Indeferido
VALOR: R\$776,98

INFRAÇÃO COMETIDA: Matar através do corte de 2 árvores plantadas de ornamentação conhecida por oiti e murta em propriedade privada alheia.

EMBASAMENTO LEGAL: nº de ordem 13 do art. 54 - Lei 14.309/02.

RECURSO: (x)TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

Que em 03 de fevereiro de 2.006 fora visitada por oficiais da Polícia Militar que lavraram o AI, aplicando a pena de multa devido o corte de duas arvores de espécie oiti e murta; que não deve ser mantida a multa por ser primária nessa infração, sempre lidou com o meio ambiente com zelo e respeito, já realizou plantio de árvores em vários locais da cidade; que as arvores não eram as descritas e sim ficus com raízes longas, que excedem o nível do solo, o que as impedem de permanecer perto de construções; que as arvores estavam junto ao muro e incomodavam pela invasão em seu terreno, causando avarias no muro, trincas, que do incomodo resolveu cortar as arvores com a permissão do vizinho; que devido a urgência do corte não se preocupou com a devida autorização; que é professora aposentada, seus ganhos não são de grande monta, tem dois filhos estudando; que a melhor solução não se trata da multa; que o artigo 54 em seu inciso I permite aplicar a pena de advertência; requer seja reconsiderado o pedido e apenas com advertência e reparação do dano ambiental; que não sendo substituída a pena, seja a mesma recalculada conforme quadro de especificações das penalidades, onde fixa a multa em R\$ 300,00, e se possível, parcelar.

Em que pese toda a argumentação da recorrente, não pode prevalecer.

Se em todas as defesas levar-se em consideração o desconhecimento, a

206
17

condição econômica, não haveria punição a nenhum infrator.

No caso em tela, tem-se que a recorrente, por ser professora, deveria, teoricamente ter um entendimento mais adequado para a tomada de decisão, principalmente pelas autuações relatada na defesa com relação ao meio ambiente.

Se sempre lidou com o meio ambiente com zelo e respeito, não poderia, apenas com anuência do vizinho suprimir as duas árvores.

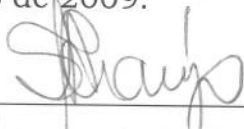
Para a realização do ato cabia ao órgão ambiental, no caso o IEF, autorizar. Cabe à instituição autorizar qualquer tipo de exploração florestal, intervenção ambiental.

Se havia risco iminente dever-se-ia solicitar vistoria do órgão competente, que avaliaria a real necessidade da supressão, autorizando ou não.

Assim, do comportamento desavisado, ao suprimir as arvores sem a devida permissão, incorreu contra a legislação ambiental que proíbe matar, lesar ou maltratar de alguma forma, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade de outrem ou árvores de corte.

Por ter infringido norma legal ambiental, sou pelo indeferimento do pleito e manutenção da multa.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2009.



Nádia Aparecida Silva Araújo
Conselheira do CA/IEF



Marcos Antonio Esteves Barbosa

OABMG 47.687